



PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

PORTARIA N.º 001 DE 20 DE MAIO DE 2019

REMIÇÃO E ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

Considerando o que dispõem o Art. 41 - Constituem direitos do preso: XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (...)

Considerando o que dispõem o “ART 126- O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”

Considerando a Recomendação n. 44 do CNJ, de 26 de novembro de 2013 que dispõem sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura em especial o Art. 1º- Recomenda aos Tribunais que: V- estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos: e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;

Considerando os equívocos evidenciados de se realizar a juntada de documentos para fins de remição de pena mais de uma vez relativo ao mesmo período de trabalho/estudo, o que pode induzir o Juízo a erro.

Considerando a necessidade de melhor regular a tramitação da remição de pena de forma a otimizar os trabalhos desta Vara de Execução atendendo os princípios da razoável duração do processo e, ainda, o princípio da eficiência resolve:

Art. 1- Anualmente, até os meses de JUNHO/JULHO a Vara de Execução Penal encaminhará ao reeducando/interno o seu atestado de pena a cumprir, nos termos do Art. 41, XVI da Lei de Execução Penal.

Art. 2- As Unidades Prisionais encaminharão os documentos para fins de remição pelo trabalho nos meses de AGOSTO e SETEMBRO e, ainda, nos meses de JANEIRO/FEVEREIRO de cada ano.

§ 1º - A não ser que solicitado pela Vara de Execução Penal, ou caso o preso esteja na iminência de alcançar lapso para progressão de regime conforme o atestado de pena que será enviado até junho/julho, fica vedado o envio de documentos para fins de remição fora dos meses indicados. Considera preso na iminência de alcançar lapso para progressão aquele que segundo o atestado de pena do interno alcançará lapso para benefícios no ano em curso do envio do atestado de pena.

§ 2º - Caso o preso obtenha progressão para o regime aberto e/ou livramento condicional, considerando que nestas formas de execução de pena o trabalho não dá direito a remição de pena pelo trabalho deverá a Unidade Prisional encaminhar todos os documentos para fins de remição por trabalho que ainda estão pendente de decisão judicial, nos meses acima enumerados.

§ 3º - A Unidade Prisional ao enviar os documentos para fins de remição de pena deverá obrigatoriamente proceder a atualização da certidão carcerária do preso, encaminhando-a ou deixando atualizada para retirada no sistema visando instruir a remição de pena.

§ 4º O cartório da Vara de Execução Penal, após o envio dos documentos para fins de remição, certificará os dias a serem remidos e fará a juntada de certidão carcerária atualizada e abrirá vista a Defensoria e ao Ministério Público Estadual para manifestação de forma sucessiva, independentemente de despacho judicial. Após parecer ministerial os autos deverão vir conclusos no agrupador de remição de pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 3- Para fins de remição pelo estudo formal a Unidade Prisional deverá encaminhar os documentos nos meses de AGOSTO e SETEMBRO e, ainda, nos meses de JANEIRO/FEVEREIRO de cada ano.

§ 1º- A não ser que solicitado pela Vara de Execução Penal, ou caso o preso esteja na iminência de alcançar lapso para progressão de regime conforme o atestado de pena que será enviado em junho/julho, fica vedado o envio de documentos para fins de remição fora dos meses indicados. Considera-se preso na iminência de alcançar lapso para benefício aquele que, segundo o seu atestado de pena a cumprir, alcançará lapso para benefícios no ano em curso do envio do atestado.

§ 2º- Na remição por estudo deverá constar obrigatoriamente a autoridade certificadora, a carga horária, o quantitativo de dias de estudo, bem como a informação de aprovação do interno;

§ 3º- A Unidade Prisional ao enviar os documentos para fins de remição de pena pelo estudo deverá obrigatoriamente proceder a atualização da certidão carcerária do preso, encaminhando-a ou a deixando atualizada para retirada no sistema visando instruir a remição de pena.

Art 4- Para fins de remição de pena por leitura de livro nos termo da Recomendação 44 do Conselho Nacional de Justiça haverá o envio dos documentos nos meses de AGOSTO e SETEMBRO e, ainda, nos meses de JANEIRO/FEVEREIRO de cada ano.

§ 1º- Os documentos para fins de remição de pena pela leitura deverão ser enviados de forma agrupada, com no mínimo 4 (quatro) obras lidas e nos meses indicados.

§ 2º- Deverá constar do documento obrigatoriamente para fins de remição pela Leitura a Obra lida, bem como a nota alcançada pelo interno com a resenha.

Art 5- Os documentos para fins de remição serão encaminhados preferencialmente pela Unidade Prisional diretamente a Vara de Execução Penal, sendo que caso haja solicitação dos documentos por parte de advogados/defensores devem os mesmos serem orientados a peticionarem na Vara de Execução Penal, posto que a regulamentação da remição se dá de modo a otimizar os trabalhos da Vara de Execução Penal e os meses indicados para envio atende, em regra, aos meses em que não há saída temporária de forma a dar maior fluidez a tramitação.

Art. 6- Os documentos para fins de remição serão encaminhados preferencialmente por via digital para o email da Vara de Execução Penal.

Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Encaminhe cópia da Portaria ao GMF, a DPE, a OAB/RR, ao MPE com atuação na Vara de Execução Penal, a Procuradoria Geral de Justiça, A Corregedoria Geral de Justiça e ao Tribunal de Justiça de Roraima.

Encaminhe, ainda, cópia da presente Portaria as Unidades Prisionais e a SEJUC para ciência e cumprimento dos termos da portaria.

Considerando os termos da presente Portaria que determina preferencialmente o envio de documentos para fins de remição via digital solicite-se doação de scanner, pelo menos 1(uma) unidade para cada Unidade Prisional, um para a SEJUC e um para a Secretária de Educação responsável pela remição pela leitura.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Coordenadora do Grupo de Monitoramento e fiscalização do Sistema Prisional